



TUPÃ

ESTÂNC

Câmara Municipal de Tupã

ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 03/12/2021 Hora: 13:42

Procedência: Autoria: CAIO KANJI PARDO ROQUE

Assunto: Projeto de Lei nº 66/21

PROJETO DE LEI N. 45|2021 (número na origem)

Nº de Protocolo
02329/2021

PROJETO DE LEI N. 66, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS, OU DE PARTES COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS, ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos em situação de abandono em vias públicas deverão ser removidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo em situação de abandono aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 2º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Trânsito, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção, perdimento e destinação do bem.

Art. 3º. Caracterizada a situação de abandono disposta no artigo 1º, na inércia do proprietário ou possuidor de cumprimento do disposto no artigo 2º, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, devendo ser notificado o proprietário ou possuidor dos referidos bens para apresentação de defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

§1º. Não sendo identificado o proprietário ou possuidor, a lavratura do auto de infração será publicada no Diário Oficial do Município.

§2º. Não apresentada defesa ou sendo esta não acolhida, o lavrar-se-á auto de imposição de penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, por fato.

§3º. Em caso de reincidência, a penalidade aplicada ao novo fato será computada em dobro.

Art. 4º. Após o prazo disposto no artigo 2º, fica autorizada a remoção dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos que se encontrem na via pública, ocasião em que a Autoridade Municipal deverá preencher o Termo de Remoção conforme disposto no Anexo I desta Lei a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, o

registro fotográfico dos bens a serem removidos na situação em que se encontram anteriormente à remoção;

- I. Os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II. O tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;
- III. A data da identificação;
- IV. O nome do proprietário, se for conhecido; e,
- V. A data em que foi removido.

Art. 5º. Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação.

§1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvando a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de ser objeto acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonado em via pública, a notificação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículos removidos.

Art. 6º. Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 7º. Para a restituição do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo abandonado em via

pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Trânsito, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 8º. Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º. Respeitadas a impessoalidade e a isonomia, fica autorizada a contratação de empresas para prestação do serviço de remoção, depósito e destinação dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos ao cumprimento do disposto nesta Lei Municipal.

Parágrafo único. Transcorrido o procedimento previsto no artigo 328, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, não sendo realizada a alienação do bem por meio do leilão e em sendo equivalentes o valor da avaliação do bem com aquele referente às custas de remoção e depósito, os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos removidos poderão ser revertidos ao prestador de serviço ao fim de adimplemento dos referidos custos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em questão visa adequar a legislação municipal às realidades ora percebidas nesta urbe, bem como a harmonia das normativas vigentes com as previsões legais federais, acerca das questões atinentes à remoção de veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em vias públicas.

É importante consignar que, em momentos anteriores, o Município de Tupã enfrentou séria

epidemia de dengue e importante infestação de animais peçonhentos, como escorpiões.

Houve, inclusive, o ingresso de Ação Civil Pública n. 1001837-44.2019.8.26.0637, cujo objeto se via, justamente, coagir o Município de Tupã à tomada de providências no sentido de mitigação de riscos inerentes ao controle de doenças e de animais peçonhentos.

Na ocasião, apreciando pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma série de medidas foram determinadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para erradicação de pragas e doenças, as quais viram-se ratificadas na sentença na forma que segue:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 105/109, para: a) compelir o Município de Tupã a: a.1) adotar medidas efetivas a fim de erradicar os mosquitos *Aedes Aegypti* e o Palha, bem como os escorpiões; a.2) realizar a limpeza de seus terrenos e imóveis abandonados ou com focos de proliferação dos insetos mencionados; b) a) utORIZAR, por meio dos seus agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde, e os seus auxiliares, bem como profissionais da saúde, devidamente identificados por crachás ou uniformes da Secretaria Municipal de Tupã, a: b.1) adentrar no antigo prédio do Instituto de Psiquiatria de Tupã (IPT), situado a Rua São João, nº 310, Jardim Nossa Senhora de Fátima, a fim de tomar as medidas cabíveis na retirada de entulhos, matos e sujidades, e eliminar focos de proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e Palha, além dos criadouros de escorpiões; b.2) a) adentrar nos lotes e áreas integrantes do perímetro urbano e rural deste município que se encontrem em construção ou não, ou com construção inacabada, cercadas e não habitadas, com faculdade de romperem obstáculos, para que as providências acima sejam efetivadas; e, b.3) a) adentrar nos imóveis residenciais e/ou comerciais, cujos moradores ou responsáveis neguem o acesso, autorizado para tanto o concurso de força policial moderada acaso necessária, para o mesmo desiderato acima mencionado; e, c) condeno, ainda, o Município de Tupã a dar continuidade e regularidade aos trabalhos afetos aos fins aqui colimados e, assim, planejar, executar, anualmente, as ações para a solução e/ou controle de proliferação dos vetores mencionados, elaborar um cronograma completo de tais ações; e, identificar periodicamente, segundo cronograma anual, os focos de criadouros, tomando as medidas expendidas à fl. 32 da inicial.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 preconiza, no artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Diante dessa disposição, tem-se que, ante o princípio da legalidade, somente faz-se possível determinar e fixar medidas coercitivas para cumprimento das disposições por meio de lei.

Por este motivo, além da atuação do Município, em análise extensiva, o que se percebe com o projeto é a fixação de obrigações à população também voltadas às questões atinentes à saúde pública, postura e manutenção da regularidade das vias urbanas, assim como a cominação de penalidades ante os eventuais descumprimentos da legislação vigente.

Outro fator importante a se destacar é a necessidade de outorga, por meio da presente proposta legislativa, de autorização para que esta Municipalidade possa realizar a contratação de empresas para realização dos serviços de remoção e armazenamento dos bens apreendidos, considerando que o Município de Tupã, hodiernamente, não possui estrutura física, equipamentos ou pessoal necessário para referidas atribuições.

Neste sentido, então, importante a autorização disposta nesta norma para que, inclusive, se faça possível a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes às operações dispostas.

Por estas razões, ante a indubitável e imensurável relevância do objeto deste projeto, submete-se a presente proposta para apreciação por esta Casa Legislativa, certos de que, em razão do notável interesse público, seja o mesmo aprovado.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.



CAIO KANJI PARDO AOQUI
Prefeito da Estância Turística de Tupã